



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 16/2020 PROCESSO Nº: 08004.000150/2020-47.

TAFA ENGENHARIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 12.859.652/0001-65, com sede na SCLRN 705 bloco C loja 47; Bairro: Asa Norte; Município: Brasília U. F.: DF CEP: 70.730-553 telefone nº 61 3536-6609, e-mail: comercial@tafa.eng.br, vem tempestivamente, por seu representante legal infrafirmado, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, interpor CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto pelo licitante AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2020 e seus anexos, Processo nº. 8004.000150/2020-47 e legislação pertinente, pelos fatos e razões de direito expostas a seguir:

I. DO RECURSO INTERPOSTO por AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI alega que a empresa TAFA ENGENHARIA não atendeu o subitem item 6.11 do Edital, no que tange a prazo de validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias. Desta forma a recorrente alega que a sagrada vencedora do certame descumpriu requisitos estabelecidos neste edital;

II. Alega, contestando a exequibilidade tendo por base o item item 8.4 do Edital, em seu subitem 8.4.4.1.1 quanto à exequibilidade dos preços propostos no tocante ao fornecimento de materiais relacionados ao item 6 proposta de preços;

III. São feitas ilações acerca do possível não atendimento dos requisitos de qualificação técnica, invocando instruções normativas que se quer fazem parte do Edital de convocação e ainda apontando o possível descumprimento da ausência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços relativos a execução de manutenção de equipamentos de ar condicionado.

Diante das alegações, passamos a discorrer e comprovar sobre todos os pontos questionados pela Recorrente.

Primeiramente, imperioso salientar que as razões ora apresentadas pela empresa AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI devem ser sumariamente rejeitadas, visto não possuir robusto amparo legal, sendo baseadas na subjetividade da interpretação da legislação e do Edital de convocação. Estas desconsideram Legislação vigente e sobretudo a autonomia e a autoridade do Pregoeiro.

Devem ser considerados logo no início da análise a Motivação apresentada na Intenção de recurso via sistema COMPRASNET que se limitou questão da exequibilidade no fornecimento de peças e não comprovação do atendimento dos itens 9.11.1.2.1 e 9.11.5. Sendo assim a argumentação acerca da garantia da proposta constar 60 (dias) e não 90 (noventa) dias já de pronto deve ser descartada da análise. Não obstante se tratar de mero erro material, amplamente difundido pela legislação, passível de correção e não caracterizando motivo para desclassificação. Outrossim o Edital traz em seu item 27.1.4 que o prazo de vencimento da proposta não deveria ser inferior a 60 (sessenta) dias. Sendo assim não há descumprimento dos termos editalícios, se caracterizando tão somente como um ponto passível de negociação ou correção junto ao órgão. Estando a licitante vencedora se colocando a inteira disposição para realizar a devida adequação na assinatura do contrato, sendo o caso.

No tocante a questão da exequibilidade tal ponto foi exaurido no decorrer da análise da proposta e documentações objeto de diligência. Na mesma a licitante vencedora, em conformidade com os apontamentos da nota técnica Nº 117/2020/DILIC/COPLI/CGL/SA/SE/MJ, apresentou as devidas justificativas de acordo com as provisões legais estabelecidas no item 9.4 da Instrução Norma□va/SEGES/MP n.º 5/2017, alíneas “a” e “f”. Sendo assim foram apresentados diversos contratos firmados com a administração pública e privada, estes similares a presente processo no tocante ao fornecimento de peças e materiais de forma que ficou comprovada a capacidade da empresa na execução de serviços com fornecimento de materiais e peças e condições equivalentes à da futura contratação. Assim também na argumentação na carta enviada visto se tratar de contratação por preço global.

A formulação da proposta na fase competitiva do pregão se baseou sobretudo no caráter global da futura contratação. Nisto considerando que a parcela de maior relevância explicitamente é a mão-de-obra aplicada há uma distribuição da previsão de custos, encargos e BDI para o Grupo 1, que é o objeto licitado e não somente se considera o item de materiais em questão. Devendo-se ainda considerar que a parcela de maior relevância da futura contratação é a mão-de-obra. Trata-se de contratação para serviços de manutenção de equipamentos, nisto o item 6 traz consigo uma diversidade de itens de materiais de uso eventuais em serviços de manutenção e eventuais instalações. Desta forma a empresa pôde utilizar-se deste item afim de fornecer menor preço global, o que favorece a administração pública.

Sendo assim, cabe aqui enfatizar que se trata de processo licitatório cujo objeto, embora distribuído em itens, visou consagrar vencedor da licitação a empresa que apresentasse a melhor proposta para o Grupo G1. Nisto a questão levantada acerca da exequibilidade de um item específico descaracteriza o princípio da exequibilidade. Isto ainda ao se considerar as propostas finais para o grupo G1 a proposta desta licitante se enquadra dentro das provisões legais exequível conforme disciplina o inciso II do

artigo 48º da Lei 8666/93 e também no inciso XI da Lei 10520/2002. Estando a mesma não inferior a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Nos atendo a terceira via da argumentação da recorrente considerando a manifestada intenção de recurso a mesma alega o não atendimento do item 9.11.1.2.1 que trata de Chiller de 200 TR. Esta foi atendida tanto pelo somatório dos atestados apresentados os quais constavam Chillers de diversas capacidades como pelo único atestado fornecido pelo Centro Clínico Vital Brasília no qual consta explicitamente na relação de equipamentos mantidos, Chiller tipo Parafuso RTAC250 com capacidade de 250 TR, serviços que lá são prestados desde 04/09/2017, ou seja, a mais de 03 (três) anos.

Nesta linha seguimos destrinchando agora o apontamento da INTENÇÃO DE RECURSO no tocante ao não atendimento do item 9.11.5. Este trata da comprovação de experiência de 03 (três) anos ininterruptos. Ora além do referido atestado citado no parágrafo anterior foi apresentado o atestado fornecido pelo Conselho Federal de Justiça – CJF que trata de serviço ainda em execução desde o ano de 2016. Desta forma suplantando largamente os 03 (três) anos requeridos de experiência. Sendo que nem caberia argumentação no tocante a experiência visto que o próprio edital de convocação em seu item 9.11.5 prevê o somatório de atestados de períodos diferentes.

No tocante aos 150 equipamentos tipo expansão direta tipo Split o quantitativo requerido foi plenamente atendido pelos diversos atestados, a considerar Casa Civil do GDF e Conselho da Justiça Federal – CJF e os demais atestados já se atinge o somatório requerido.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a essa Douta Comissão de Licitação que mantenha a sua decisão anteriormente deliberada pela classificação e habilitação da empresa Tafa Engenharia Ltda – ME, bem como:

- Requer seja rejeitada, de plano, as razões, sem julgamento de mérito;
- Promova-se a inadmissibilidade de discussão sobre temas não suscitados de forma motivada e imediata na intenção de recurso, declarando a decadência do direito de argumentação sobre os mesmos;
- Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer à Douta Comissão de Licitação que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso ora impugnado;
- A manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento;

Requer ainda que, caso de não atendidos os pedidos aqui aduzidos, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do artigo 113 da Lei supracitada.

Termos em que,

Pede deferimento;

Brasília - DF, 07 de outubro de 2020.
Tafa Engenharia Ltda - ME
CNPJ nº 12.859.653/0001-65

Voltar